

Acórdão: 16.216/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113670-59
Impugnante: Eletrozema Ltda.
Proc. S. Passivo: Emílio Carlos Afonso Botelho
PTA/AI: 01.000146561-57
Inscr. Estadual: 621.654877.13-20
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatado que a Autuada não levou a débito, na apuração do imposto o valor de ICMS relativo ao Cupom Fiscal n.º 1483. Exigência mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO . Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X da Lei n.º 6763/75, por emitir documento fiscal considerado falso nos termos do art. 133, inciso II, alínea “a” do RICMS/02. Exigência mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA . Correta a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XI, letra “a”, item “a.1” da Lei n.º 6763/75, por utilizar em recinto de atendimento ao público equipamento em desacordo com a legislação tributária. Mantida a Multa Isolada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso X, Alínea “b” da Lei n.º 6763/75 por não possuir no estabelecimento comercial Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, devidamente autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda. Exigência fiscal parcialmente mantida pelo fisco, para adequar a Multa Isolada aos termos da Lei 15.292/04.

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO. Imputação fiscal de descaracterização de isenção relativamente a operação descrita em cupom fiscal. Entretanto, por se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária o Fisco excluiu o ICMS e Multa de Revalidação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REQUISITO EM DOCUMENTO FISCAL. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei n.º 6763/75 por emitir documento com falta de requisito exigido em regulamento. Exigência fiscal cancelada, tendo em vista a inovação do crédito tributário.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de emissão de documento fiscal falso, manutenção, em recinto de atendimento ao público, de equipamento em desacordo com a legislação, falta de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal devidamente autorizado pela repartição fazendária, bem como recolhimento a menor de ICMS por utilização indevida do instituto da Isenção e por não levar a débito o valor do imposto relativo à operação descrita em Cupom Fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/60, com reformulação do crédito tributário.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre a constatação de emissão de documento fiscal falso, manutenção, em recinto de atendimento ao público, de equipamento em desacordo com a legislação, falta de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF devidamente autorização pela repartição fazendária, bem como recolhimento a menor de ICMS por utilizar indevidamente do instituto da Isenção, e por não levar a débito o valor do imposto relativo à operação descrita em Cupom Fiscal.

A fiscalização constatou que a Autuada emitiu Cupom Fiscal em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal sem autorização da Repartição Fiscal. O documento é considerado falso, nos termos do art. 133, inciso II, alínea "a" do RICMS/02.

Então, legítima a penalidade aplicada capitulada no art. 55, inciso X da Lei n.º 6763/75.

Tendo em vista a manutenção, em recinto de atendimento ao público, de equipamento irregular, correta a penalidade aplicada prevista no art. 54, inciso XI, alínea "a" da Lei n.º 6763/75.

A Autuada anexou cópia do DAE comprovando o pagamento do imposto relativo ao Cupom Fiscal n.º 1483, mas a multa consignada naquele documento de arrecadação não está no valor e nem código informados corretamente.

Sendo assim, por não restar comprovado o pagamento do imposto devido, devem prevalecer o ICMS e Multa de Revalidação.

A mercadoria discriminada no Cupom Fiscal n.º 7789, emitida em 08/06/04 é realmente mercadoria sujeita ao recolhimento por substituição tributária, porém a Impugnante informou equivocadamente tratar-se de operação ao abrigo da isenção.

Desta forma, não é devido o ICMS e nem a Multa de Revalidação sobre a operação, sendo devido, neste caso, a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

n.º 6763/75, c/c art. 215, inciso VI, letra “g” do RICMS/02, correção esta efetuada pelo Fisco às fls. 62/63 dos autos.

Entretanto, deverá ser excluída a Multa Isolada em questão, uma vez que houve inovação do crédito tributário.

O art. 9º do Anexo VI do RICMS/02, determina que a utilização do ECF somente poderá ocorrer após autorização expedida pelo chefe da Administração Fazendária a que estiver circunscrito o Contribuinte interessado.

Art. 9º - O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pelo Chefe da Administração Fazendária fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte interessado.

A falta de autorização de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF para acobertar as operações realizadas pela empresa Autuada não pode ser aceita pela fiscalização, tendo em vista a sua expressa previsão legal. Não basta, portanto, como já dito, a providência para a instalação do equipamento, mas sim o efetivo funcionamento do mesmo na forma legal.

Não obstante, face o princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso, II, alínea “c” do CTN, necessário se fez a adequação da penalidade capitulada no art. 54, inciso X da Lei n.º 6763/75, à nova redação dada pela Lei 15.292/04, que assim dispõe:

“Art. 54 - (...)

X - (...)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;

(...)”

Em razão disso, o Fisco corretamente adequou a penalidade isolada aos termos da referida lei, mantendo-se parcialmente a exigência.

A alegação da Impugnante que não agiu com dolo ou má-fe, não lhe retira sua responsabilidade pelas infrações, face o disposto no art. 2º, § 2º da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 62/63 e ainda excluir a exigência prevista no art. 54, inciso VI da Lei n.º 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Windson

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luiz da Silva e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 02/03/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

mlr

CC/MIG